
II - RAZÕES DO VOTO

Consoante relatado, cuida-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ex Presidente da Câmara Municipal de Arenópolis, Sr. Ednilson Martins Barbosa, objetivando reformar o V. Acórdão nº 193/2012 (fls. 131/143 e 203/215-TCE), que julgou regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais da Câmara Municipal daquele Município referentes ao exercício de 2011, sendo-lhe determinado o recolhimento de multa no valor de 22 UPF'S.

Das razões recursais, constata-se que o gestor ora recorrente, limita-se através do vertente recurso a pleitear o afastamento das determinações “designação de servidor para exercer a função de fiscal dos contratos no exercício de 2011” e “não provimento do cargo efetivo de Contador, mediante concurso público”, contidas no V. Acórdão nº 193/2012 e, via de consequência a anulação da multa de 22 UPF's/MT que lhe fora aplicada.

Pois bem, da análise das razões do presente Recurso Ordinário, entendo que o mesmo deve ser provido parcialmente, conforme se verá a diante:

Da inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado – Multa 11 UPF's.

Em suas razões recursais o Recorrente discorre que não deve prosperar a sanção imposta, haja vista a existência da Portaria n.º 002/GP/2011, datada de 03 de Janeiro de 2011, designando a Servidora Pública Efetiva do Legislativo Sr. ^a Ana Paula Sanches Aranega, a responder pela gestão, realizando acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução de todos os contratos firmados durante o exercício financeiro de 2011, e que, pela não solicitação da referida Portaria por parte da equipe técnica no momento da auditoria *in locu*, ou por falha da Assessoria da Câmara, a Portaria não foi juntada aos autos, restando, demonstrada a inexistência de irregularidade.

Sobre o assunto, entendo que razão assiste ao Recorrente, pois tratou-se de erro material, uma vez que o documento foi elaborado em janeiro de 2011, não havendo sentido constar desse documento a realização de nomeação de servidores para fiscalizar a execução dos contratos durante o exercício de 2012, vez que o documento foi elaborado no início do ano de 2011,

não havendo para tanto, motivos para manutenção da sanção aplicada por esta Corte de Contas, no valor de 11 UPF's/MT.

Do não provimento no cargo de contador mediante concurso público - Multa 11 UPF's.

Neste ponto alega o recorrente que a Câmara Municipal de Vereadores de Arenópolis, dispõe de pequena receita financeira oriunda do repasse do duodécimo mensal, e que diante disso, os custos para contratação de empresa idônea para realização de certame se torna inviável, e devido o aumento de 0,8% de repasse de FPM, por conta do aumento populacional auferido pelo senso demográfico nacional, fazendo com que o repasse de R\$ 39.568,93 fosse para R\$ 55.632,35, foi deixado para a gestão subsequente a contratação de empresa para realização de certame.

Entendo que as atividades contábeis, tem natureza técnica e são essenciais à regularidade da gestão pública, fazendo parte do cotidiano da atividade administrativa, posto que delas decorrem dados e informações que sustentam as decisões contábeis, financeiras e gerenciais dos administradores públicos e, também registram e atestam a correta aplicação dos recursos do erário.

Portanto, considerando a relevância e a natureza dessa atividade, bem como a continuidade da administração pública, tem-se que essa função deve estar prevista no plano de cargos efetivos dos órgãos do executivo e do legislativo municipal e seus ocupantes serem providos por concurso público, em obediência ao mandamento constitucional do art. 37, II da CF/88.

Neste sentido é o entendimento consolidado por esta Corte no Acórdão 1.589/07, que estabeleceu que o cargo de contador por possuir natureza permanente e essencial à Administração Pública deve fazer parte do quadro efetivo do órgão, na medida que visa garantir a segurança e efetividade na gestão pública.

Por pertinência ao alegado e, por caminhar em sintonia idêntica ao julgado acima esposado (Acórdão 1.589/07), cito breve trecho do Acórdão de nº 100/2006, senão vejamos:

“Para o cargo de Contador em Particular, essa Corte de Contas, em acórdão 878/2005, manifestou o entendimento de que o mesmo

deva constar do quadro de pessoal da Administração, tendo em vista o caráter essencial e permanente desta atividade; podendo ser preenchido por vínculo estatutário, empregatício ou em cargo de confiança, conforme o caso em concreto devidamente justificado”.

Assim, entendo que a justificativa apresentada pelo gestor não pode ser acatada, devendo ser mantida a pena pecuniária aplicada, permanecendo a determinação ao Gestor, para que adote as providências necessárias, no sentido da criação na estrutura do órgão, do cargo de Contador, bem como para que realize o Concurso Público.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o Parecer Ministerial nº **4.991/2012**, da lavra do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior, e **Voto**, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário e, no mérito, por seu provimento parcial**, excluindo a multa de 11 UPF's em razão do saneamento da irregularidade n. 3.1, aplicada ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Arenópolis, Sr. Ednilson Martins Barbosa, mantendo-se na íntegra todos os demais termos do Acórdão nº 193/2012.

É o voto.

Cuiabá, 25 de março de 2013.



Sérgio Ricardo
Cons. Relator

Sérgio Ricardo
Conselheiro Relator